



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1673/2015

Requerente: António

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando que as facturas n.ºs 55805FA10050096, no valor de € 171,52, emitida pela requerida em 09/04/2015, e 55015FA10065858, no valor de € 695,73, emitida pela requerida em 08/05/2015, apresentam consumos de água “irreais”, exorbitantes, fora dos seus hábitos de consumo, imputando-os a anomalia do contador, pede que se declare que não é devedor da quantia fixada na segunda daquelas facturas e que a requerida seja condenada a restituir-lhe a quantia, já paga, de € 159,51.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita onde defende a improcedência da acção, alegando que os valores liquidados nas facturas a que se reporta o requerente se baseiam em leituras do contador instalado no local de consumo do requerente, o qual, diz, não padece de nenhuma anomalia.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ circunscreve-se à questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de que se arroga titular, através da emissão das facturas em causa.

Trata-se, em rigor, de uma acção de simples apreciação negativa, pretendendo o reclamante que se declare que inexistente o crédito de que a reclamada se arroga titular, através da emissão das facturas em causa.²

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

“Neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu (...) alegar e provar (pela positiva) tal existência. (...) Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito”³.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando aquele que é o objecto do litígio, há uma só questão de direito a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito de que a requerida se arroga titular.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Porque alegados pelo requerente (directamente e através da remissão para documentos anexos ao requerimento inicial) e não infirmados pela requerida, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) com base em contrato que os liga, a requerida fornece água ao requerente, na sua residência;

² O que significa, nos termos dos arts. 343.º/1 e 11.º/1 da Lei n.º 23/96, que pende sobre a requerida o ónus da prova (subjectivo) dos factos constitutivos do seu direito (no caso, o direito, que invoca, a exigir do requerente os montantes facturados – direito que é simétrico ao dever cuja inexistência o requerente pretende ver declarada). Donde, em caso de dúvida, a decisão ser-lhe-á desfavorável, nos termos do art. 414.º do CPC (ónus da prova objectivo).

³ Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

b) a requerida emitiu, interpellando o requerente para pagá-las, as facturas n.ºs 55805FA10050096, no valor de € 171,52, em 09/04/2015, e 55015FA10065858, no valor de € 695,73, em 08/05/2015.

4.1.2. Factos provados

a) a factura n.º 55015FA10065858, no valor de € 695,73, que se baseara em estimativa de consumo, foi entretanto corrigida de acordo com os dados registados pelo contador, gerando a requerida uma nota de crédito, em favor do requerente, no valor de € 373,26 – facto que julgo provado com base nos documentos 7 e 8 juntos ao requerimento inicial;

b) as facturas referidas na alínea b) número anterior, considerando a correcção referida na alínea anterior, baseiam-se em registos do contador de marca Itron, n.º 15JA044879 – facto que julgo provado com base nos documentos n.ºs 2 e 4 juntos ao requerimento inicial e no documento de fls. 50 a 51;

c) os consumos facturados pela requerida, considerando a correcção referida na alínea a) deste número, correspondem ao consumo real de água do requerente.

Em matéria de medição das quantidades de bens fornecidas pelos operadores de serviços públicos essenciais (água, gás, electricidade), o contador, desde que metrologicamente conforme, é “soberano”. É isso mesmo que resulta do ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16/06, segundo o qual *“independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos destinados à medição de serviços públicos devem estar equipados com um indicador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor desta indicação é o valor que serve de base para determinar o preço da transacção”*.

Deste regime legal deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de água (assim como do gás e da electricidade), e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor), apenas pode fazer-se através de *indicação constante de contador*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

metrologicamente conforme, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica.

Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta⁴, na medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, do correspondente registo em contador metrologicamente conforme.

Nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16/06, e do art. 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 Julho de 2008, a conformidade de um qualquer instrumento de medição (aí incluídos os contadores de água) com as exigências metrológicas europeias e nacionais é comprovada através da marcação da “marcação CE” e da “marcação metrológica suplementar”.

No caso, as fotografias do contador em causa (Itron, n.º 15JA044879), juntas a fls. 76 a 79, evidenciam que ambas aquelas marcações metrológicas estão nele apostas.

Por outro lado, o próprio contador foi sujeito, em 25/07/2015, a um ensaio metrológico por entidade certificada pelo IPAC, Itron, Sistemas de Medição, Lda, cujo relatório atesta a sua conformidade com as normas metrológicas aplicáveis (documentos de fls. 50-51).

Trata-se, portanto, de um contador que, mostrando-se metrologicamente conforme, é, nos termos da lei, fidedigno quanto aos consumos de água que regista. Os desvios em relação a médias de consumo anteriores não são suficientes para afastar a presunção legal de que o consumo medido pelo contador corresponde ao consumo real. Tal presunção só seria destruída se, em verificação metrológica extraordinária realizada por entidade acreditada (verificação que cumpriria ao requerente solicitar), se apurasse alguma desconformidade metrológica. Como tal não aconteceu, prevalece a presunção legal, que o tribunal não pode deixar de respeitar.

⁴ Sobre as presunções legais, ver Luis Filipe Pires de Sousa, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2013, pp. 91 e ss. Parece, também, que se trata de uma “prova legal”, no sentido em que o legislador não parece admitir outro meio de prova do facto em causa.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.2. Resolução da questão de direito

Tendo as facturas n.ºs 55805FA10050096, no valor de € 171,52, e 55015FA10065858, no valor de € 695,73 [considerando a correcção entretanto efectuada pela requerida – ver, supra, 4.1.2.-a)], sido emitidas com base nos registos de um contador metrologicamente conforme, tem de considerar-se devidos os montantes nelas liquidados (ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16/06).

O que determina a improcedência da pretensão do requerente.

5. Decisão

Nestes termos, e com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a requerida dos pedidos.

Resumo:

1. O requerente, alegando que as facturas n.ºs 55805FA10050096, no valor de € 171,52, emitida pela requerida em 09/04/2015, e 55015FA10065858, no valor de € 695,73, emitida pela requerida em 08/05/2015, apresentam consumos de água “irreais”, exorbitantes, fora dos seus hábitos de consumo, imputando-os a anomalia do contador, pede que se declare que não é devedor da quantia fixada na segunda daquelas facturas e que a requerida seja condenada a restituir-lhe a quantia, já paga, de € 159,51.

2. A requerida apresentou contestação escrita onde defende a improcedência da acção, alegando que os valores liquidados nas facturas a que se reporta o



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerente se baseiam em leituras do contador instalado no local de consumo do requerente, o qual, diz, não padece de nenhuma anomalia.

3. O tribunal, considerando que o contador em cujos registos se baseiam as facturas postas em causa pelo requerente é metrologicamente conforme [atendendo ao disposto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16/06, e ao art. 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 Julho de 2008], julgou a acção improcedente.

Notifique-se

Porto, 05 de Dezembro de 2016

O Juiz-árbitro
(Paulo Duarte)